

O DIREITO À ALIMENTAÇÃO: REQUISITO PRIMORDIAL AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Arthur Ramos Freitas¹⁸

Lillian Ponchio e Silva Marchi¹⁹

1. Introdução

A materialidade do trabalho terá enfoque no direito à alimentação, que foi positivado no artigo 6º da Constituição Federal, assim demonstrando a sua importância no contexto social e econômico e relatar como o tema “alimentação” tomou proporção e importância para a sociedade e para o Poder Público. Além disso, irá procurar deixar de maneira transparente as políticas públicas e a formalização jurídica que fez com que o governo brasileiro de determinada época desenvolvesse o País de tal maneira que o tirou do mapa da fome, estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU).

O principal ponto da discussão dessa pesquisa científica é deixar visível como as políticas públicas e um sistema econômico elaborado pelo o Estado, em conjunto com o setor privado investindo em ciência em prol da tecnologia e na formação educacional da população, consagrará o desenvolvimento socioeconômico do país, consequentemente assegurando todos os direitos fundamentais previstos no artigo 5º e dos direitos sociais previsto no artigo 6º, todos da Constituição Federal atual para toda a população, principalmente para os classe desfavorável. Ademais, identificar como o direito à alimentação garante todos os demais direitos sociais.

Para que o trabalho científico tenha um melhor norteamento, sua elaboração será realizada com o intuito de responder as seguintes questões para a sociedade em contribuição à academia científica: Quais métodos que o governo pode efetivar para assegurar o direito à alimentação para toda a população brasileira? Como o setor público em parceria com o privado podem combater a fome? Qual a importância da positivação do direito à alimentação

¹⁸ Discente do primeiro período do curso de Direito da Faculdade Barretos. Membro do curso do grupo de pesquisa dos Direitos Humanos.

¹⁹ Mestre em Bioética e Biodireito (Unesp). Doutoranda em Ciências da Saúde pelo Hospital de Câncer de Barretos. Membro do Comitê de Bioética do Hospital de Câncer de Barretos. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Barretos.

na Constituição Federal? Quais leis foram legitimadas para acarretar na retirada do País do mapa da fome, organizado pela ONU? E por que a nação brasileira pode voltar para o mapa da fome?

2. Objetivo

Demonstrar com clareza que o Direito à alimentação é extremamente importante para cumprir os demais direitos sociais e principalmente o direito à dignidade humana e à vida. Além disso, deixar explícito como as políticas públicas e um sistema econômico mais integrador entre o poder público e privado podem erradicar a fome da nação brasileira.

3. Metodologia

A pesquisa está sendo baseada na bibliografia documental de autores do campo das Ciências da Sociologia, Filosofia, Econômicas e do Direito Constitucional. Como também há respaldos em artigos publicados por autorias importantes sobre o assunto relatado.

4. O surgimento dos direitos sociais no Brasil

Antes de analisar a promulgação dos direitos sociais deve-se dialogar sobre o contexto histórico que o País e o mundo vivia, pois como o jurista André Franco Montoro ressaltou em seu livro, Introdução à Ciência do Direito, sobre a teoria de valores, mais conhecida como axiologia jurídica que demonstra que o direito se transforma de acordo com os fatores sociais, históricos e econômicos (MONTORO, 2009, p. 142). Ou seja, a promulgação de leis é dada em cada época por conta do contexto histórico de determinado local e até mesmo do mundo.

O Brasil vivia em um sistema coronelista, no qual cidadãos não possuíam direitos sociais, inclusive ao voto secreto, assim na década 30, onde o mundo vivia uma profunda guerra ideológica entre capitalismo e socialismo que ao tardar deu origem a guerra fria. Desse modo a população brasileira se encontrava em grande revolta por conta desses vieses ideológicos que se encontrava em conflito no mundo todo. De outro lado se encontrava a crise de 1929 que afetou drasticamente o mundo todo e principalmente a 1ª potência mundial (EUA), que para sair da crise, adaptaram ao Estado uma ideologia conhecida como “keynesianismo”, do economista, John Maynard Keynes, que se fundamentava na ideia de um estado Interventor e regulador, que deu origem aos direitos fundamentais para a classe trabalhadora e principalmente direitos trabalhistas no caso do Brasil que teve uma constituição social-liberal outorgada pelo presidente populista, Getúlio Vargas em 1930.

No ano de 1934 outorgou-se uma nova constituição com o caráter de uma democracia

social, que estabeleceu o direito ao voto secreto e principalmente o direito ao voto as mulheres que não podiam votar no sistema coronelista de viés patriarcal. Como também legítimo ordens de caráter regulador na área econômica e social, como o direito de família, direito a educação, cultura e segurança nacional. Além disso, logo após a decadência da constituição 1937 de cunho fascista que degradou os direitos fundamentais por conta de um período totalitário que ocorreu no Brasil todo, surgiu-se a constituição de 1946 que organizou o retorno da democracia, de modo que originou mais direitos sociais, como por exemplo, o direito à vida.

Em 1964 os militares tomaram poder por meio de um golpe de Estado civil-Militar que depôs o Presidente, Joao Goulart, eleito democraticamente, que tinha como projeto de governo o fortalecimento de métodos para assegurar os direitos fundamentais previsto na Constituição de 1946. No período militar, os direitos fundamentais foram totalmente aniquilados e desrespeitados, principalmente em 1968 que deu origem a constituição que legitimou o Ato Institucional 5, que violou o direito à vida integralmente. Ademais, após o período militar, novamente ressurgiu a democracia que consagra a Constituição Federal (CF) de 1988 que vem com o princípio da dignidade humana e dos direitos dos trabalhadores posto como clausulas pétrea.

5. O surgimento do Direito à alimentação e sua amplitude

Depois de 14 anos de outorgada a Constituição de 88, é votado um Projeto de Emenda Constitucional (PEC 047/2003) no dia 4 de fevereiro de 2003, que ficou conhecida como PEC da alimentação que busca garantir o Direito a alimentação, que reformulou a redação do artigo 6º da CF, que antes estava posto da seguinte maneira:

São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

De acordo com a redação atual, se expressa da seguinte maneira:

São direitos sociais a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Dessa maneira, pode se observar que durante muito tempo vem se valorizando os direitos a liberdade, ao trabalho, a educação, a dignidade humana, a vida e dentre outros, mas não se valorizava o direito a alimentação que assegura todos os demais direitos, pois se o

indivíduo não se alimenta bem, ele ficara vulnerável a doenças, assim não tendo uma saúde de qualidade e até mesmo podendo vir a óbito, bem como, se o indivíduo não ter uma boa alimentação, ele terá dificuldades em seus aprendizados. Ou seja, os direitos fundamentais dependem um do outro e principalmente do direito à alimentação.

A importância de estar posto o direito à alimentação na Constituição Federal, se fundamenta na ideia de que o Estado e a sociedade devem garantir a alimentação a todos, conseqüentemente entrando no caminho que leva a erradicação da fome na nação brasileira, assim fará, com que todos os indivíduos possam ter seus direitos sociais e fundamentais não somente garantidos, mas também efetivados.

Por conta do direito à alimentação ter se tornado um direito constitucional, foi promulgado no país a Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), com intuito de proporcionar a população uma alimentação adequada e assegurar o direito à alimentação para todos por meio de políticas emanada pelo poder público. Logo após, quase 4 anos, o Presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, decretou (Decreto 7.272) no dia 25 de agosto de 2010 para regulamentar melhor o SISAN e o Plano Nacional de Segurança Alimentar Nutricional (PNSAN) com o intuito de trazer junto ao poder público a sociedade como um todo, em prol de eliminar a fome no país por meio de políticas humanísticas.

A segurança alimentar e nutricional tem um fundamento importantíssimo para a dignidade humana de todos e principalmente para as classes desfavoráveis que é a que mais sofre com fator de escassez da alimentação. Como se pode se ver nas palavras do médico Mr. Flávio Luiz Schieck Valente, que conceitua o SISAN da seguinte forma:

Segurança alimentar e nutricional consiste em garantir a todas condições de acesso a alimentos básicos, seguros e de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, contribuindo assim para uma existência digna em um contexto de desenvolvimento integral da pessoa humana. (VALENTE, 2002, p. 48)

Nesse contexto, pode-se visualizar a importância da Lei 11.346/2006, o Decreto 7.272 de 2010 e a PEC 047/2003 que fundamentou juridicamente o combate contra fome e que proporcionou a retirada do Brasil do mapa da fome em 2014, que é organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), que avalia pelo o método que os países que tiverem menos de 5% de pessoas alimentando o básico de calorias que supra as necessidades

biológicas humanas saíram do mapa da fome e, o Brasil com sua fundamentação jurídica, como também com as políticas públicas e econômicas levaram o índice da fome para 3% (ONU 2017)

6. Qual a importância da política de Estado para o cumprimento do direito à alimentação?

Não adianta incluir na Constituição princípios lindos de justiça social, dignidade da pessoa humana, proteção aos pobres, solidariedade, se eu não os concretizo, se não os trago para o discurso judicial, se continuo aplicando o legalismo formal. (DANTAS 2004, p. 18)

Como se pode ver, a positivação dos direitos na Constituição é apenas um passo para abrir os caminhos para que tal princípio baseado em lei seja cumprido pois, somente a lei posta, muito conhecida como: “formalismo jurídico”, não é o suficiente para efetiva-la. Para ir se além, deve se exigir do Estado medidas que ajude a cumprir tal dispositivo Constitucional que ele mesmo promoveu e propôs garantir. Um exemplo disso é a geração de empregos por meio de políticas sociais que gerem empregos, já que a Constituição brasileira se faz de princípios sociais e liberais juntamente integrados.

Políticas vindas por meio do Estado devem ser inovadoras para o campo da ciência, desse modo desenvolvendo o país, uma dessas políticas inovadoras é dada pelo o investimento paciente do Estado, que não tem pretensão em receber uma lucratividade imediata como o setor privado, como também o poder público consegue investir em inovações de risco que o setor privado não investe, por conta de obterem uma inovação falha que não sustenta a perspectiva de mercado visada no momento. Um dos exemplos das tecnologias de sucesso adquirida pelo Estado, foi a internet, o GPS, o touch-screen, ferrovias e até mesmo o comando de voz conhecido como “SIRI” utilizado no dispositivo celular da apple, os quais todos foram financiados por instituições estatais do Estados Unidos da América que concedeu ao setor privado para desenvolver o empreendedorismo e assim trazer emprego para Nação, de acordo com a Economista Mariana Mazzucato. (Mazzucato 2014, p. 26)

O Estado que se arrisca na inovação científica ilumina e direciona caminhos para que o setor privado não erre e sem desenvolva sem perda de capital e chegue ao risco de falência. Nesse contexto, garantindo e gerando mais empregos para população, assim dando rendas para as pessoas mais desfavoráveis, as quais começaram a ter acesso à alimentação, ou seja, a

geração de empregos é uma solução para cumprir com o direito à alimentação e demais direitos sociais e fundamentais. Porém, para garantir empregos para a maior parte da população ou para todos deve se obter um Estado que ajude empreender, um Estado empreendedor.

Os investimentos em ciência inovadora, pode vir do setor privado também, um exemplo disso é a parceria desse investimento entre o público e o privado, assim não pesando para os dois lados, e promulgando o desenvolvimento econômico, o qual dará efetivação de muitos direitos constitucionais. Além disso, a parceria entre o público e o privado desmorona a ideia de que se o Estado realizar o “crowd in”, que reúne o investimento privado para multiplicar o PIB, desestimula o investimento em ciência pelo setor privado (“crowd out”), o qual levava o Estados a gastos gritantes e até mesmo ao endividamento. Ou seja, o Estado não irá assumir todo investimento em ciência, ele apenas assumirá os investimentos de grandes riscos, para que o setor privado não erre, e possa ir além, de modo que não gere o desemprego e traga mais empresas interessada na tecnologia produzida no País.(Mazzucato 2014, p. 32)

A ideia de que a máquina estatal é um corretor de falhas do mercado, é conservadora, de modo que descrever um Estado de modo secundário é errôneo, pois a mesma máquina pública que fortaleceu o capitalismo em sua decadência na década de trinta, ampliando o consumo da classe desfavorável e que fortaleceu a economia de vários Países, como por exemplo, Canada, Nova Zelândia e Austrália, é a mesma “máquina” que é taxada de “ineficiente” e “improdutível”.

O Poder Público deve ser tratado como setor fundamental juntamente com o privado, pois os dois complementa um ao outro. Ou seja, o Estado não é um ajustador do mercado e sim um formador de mercado, por que a função do Estado brasileiro é cumprir sua Constituição Federal e, gerando emprego, o estado cumpri com o direito à alimentação e os demais direitos sociais, como também os fundamentais que estão previstos na CF. É primordial também, ter a clareza que o cumprimento do direito à alimentação, acarreta no comprimento de demais direitos sociais.(Mazzucato 2014, p. 33 e 44)

7. A universalização do Direito a alimentação em detrimento do respeito aos outros direitos

A universalização do DHAA traduz-se em assegurar o respeito, a proteção, a promoção e o provimento desse direito a todos os seres humanos, independente de sexo e orientação sexual, idade, origem étnica, cor da pele, religião, opção política, ideologia ou qualquer outra característica pessoal ou social. (Izidoro 2013)

O DHAA (Direito Humano À Alimentação) , como já diz o nome, deve respeitar todos os demais Direitos Humanos sem nenhuma descriminalização, por que até então o direito é “erga omnes”, então não se deve restringir esse direito à ninguém e, essa restrição se dá a partir de quando o Estado impõem uma alimentação que tal religião não é de acordo ou que não se encaixa no teor nutricional de dada cultura. Embora, toda alimentação é primordial, mas a mesma não deve infringir princípios constitucionais. É visto que no artigo 5, Inciso, VIII, deixa posto desta maneira: “Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (...)”

Como se pode ver, negar o Direito à alimentação em detrimento de preconceito é inconstitucional, o qual estabelece que todo tenha direito à uma alimentação adequada, já que a constituição garante esse direito.

O Programa Bolsa Família (PBF) vem com esse entendimento, de dar uma quantia monetária para cidadãos que está no colapso da pobreza, de modo que ele mesmo compre o alimento que é adepto aos seus princípios culturais e religiosos, fazendo assim, nenhum descumprimento de princípios constitucionais por parte do Poder Público, já que será o próprio indivíduo que irá comprará seus alimentos.

A universalização do direito de alimentação adequada, pode ser permeado pelo o PBF, já que as pessoas necessitadas receberam auxílios governamentais para ter o acesso a alimentação. Como também, deve ser ressaltado que o Bolsa Família foi um dos programas que retirou o País do mapa da fome de 2002 a 2006, bem como reduziu a pobreza que se encontrava em 2006 em 4% a 2,9% no ano de 2014.

A Lei 10.836 de 2004, que promulgou o bolsa família, tem como fundamento também de cumprir demais direitos sociais, não somente o direito à alimentação, como pode ser visto em seu regulamento atual:

Art. 27. As condicionalidades do Programa Bolsa Família previstas no art. 3º da Lei nº 10.836, de 2004, representam as contrapartidas que devem ser cumpridas pelas famílias para a manutenção dos benefícios e se destinam a: I - estimular as famílias beneficiárias a exercer seu direito de acesso às políticas públicas de saúde, educação e assistência social, promovendo a melhoria das condições de vida da população; e (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010); II - identificar as vulnerabilidades sociais que afetam ou impedem o acesso das famílias beneficiárias aos serviços públicos a que têm direito, por meio do monitoramento de seu cumprimento. (Incluído pelo Decreto nº

7.332, de 2010).

O PBF, se torna um programa de grandes prestígios para o Brasil e para o exterior, pois com esse programa acarreta no fortalecimento da efetivação da legislação superior de Direito brasileiro e, foi um dos fatores para retirar o País da fome, que foi admirado pela ONU. Para ter o direito ao programa, os filhos devem estar na escola, ocasionando automaticamente uma escolaridade para a maioria da sociedade.

8. Resultados

Em suma os relatos, observa-se que as políticas governamentais, pode ser um meio para efetivar o direito à alimentação que está inerente ao cumprimento dos demais direitos sociais e fundamentais. Desse modo, verifica-se não somente o cumprimento dos dispositivos constitucionais, mas também o desenvolvimento socioeconômico do País, o qual pode retirar o país da cúpula de países emergentes e o leva-lo para o status de um País desenvolvido.

9. Conclusão

Nesse contexto, é visível que o Programa Bolsa Família, foi e é uma solução mais imediata para o cumprimento do art. 6º da constituição e de alguns direitos fundamentais. Porém, o que vai trazer um maior resultado para a erradicação da fome, é os investimentos estatais e ciência que corroborem na geração de empregos, ou seja, isso nos designa a perceber que quando as pessoas possuem renda, elas têm acesso à alimentação, que conseqüentemente terão saúde, educação, dignidade humana, lazer, desenvolvimento social e respaldo de seus direitos, assim efetivando a ideia de um Estado de Direito Democrático.

10. Referências

COMPARATO. Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 7º ed. 2010

DANTAS, David Diniz. A humanização da justiça. Revista IstoÉ, nº 1804, 5/5/2004.

GOVERNO DO BRASIL. ONU destaca Bolsa Família como essência para redução da pobreza. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/12/onu-destaca-bolsa-familia-como-essencial-para-reducao-da-pobreza> >

IZIDORO FA. Direito Humanos e o Direito à Alimentação. Jurisprudência e Concursos, 2013. <http://www.jurisprudenciaconcursos.com.br/espaco/direitos-humanos-e-o-direitoa-alimentacao> – acesso em: 22/04/2018.

MAZZUCATO, Mariana. O estado empreendedor: desmascarando o mito do setor público x setor privado. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2014.

MONTORO, André Franco. Introdução à Ciência do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 28ª ed.2009

ONUBR. Crescimento da renda dos 20% mais pobres ajudou Brasil a sair do mapa da fome, 2017. acesso em:<<https://nacoesunidas.org/crescimento-da-renda-dos-20-mais-pobres-ajudou-brasil-a-sair-do-mapa-da-fome-diz-onu/>>

VAINER, Zilberman Bruno. Breve Histórico acerca das Constituições do Brasil e do Controle de Constitucionalidade Brasileiro. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-161-](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-161-Artigo_Bruno_Zilberman_Vainer_(Breve_Historico_acerca_das_Constituicoes_do_Brasil_e_do_Control_de_Constitucionalidade_Brasileiro).pdf)

Artigo_Bruno_Zilberman_Vainer_(Breve_Historico_acerca_das_Constituicoes_do_Brasil_e_do_Control_de_Constitucionalidade_Brasileiro).pdf. >